



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Recurso nº : 131.623  
Acórdão nº : 301-32.111  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Recorrente(s) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. -  
CEMAT  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Não se toma conhecimento de recurso cujos argumentos referem-se exclusivamente a matéria diversa, não constante dos autos do processo.

**RECURSO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Formalizado em:

04 NOV / 005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

HFI

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.111

## RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, constante do Acórdão de fls. 731/735, como segue:

### **"RELATÓRIO"**

*Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, sociedade acima qualificada, solicitou em 9 de julho de 2003 a restituição de R\$ 24.600.000,00, correspondentes à parcela do crédito originado da Ação Indenizatória objeto do processo judicial nº 96.16761-3, transitada em julgado em 02/12/2000, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília, adquirido de outra empresa mediante cessão de crédito efetuado por escritura pública, e declarou ter feito a compensação desse crédito com débitos de IOF, Cofins e PIS, discriminados às fls. 623, 625, 635, 648 e 658.*

2. *O referido processo judicial pode ser assim sintetizado: o objeto da ação proposta contra a União Federal e o Instituto de Açúcar e Álcool (IAA), é a indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em safras passadas e enquanto durar tal prática. A sentença de primeira instância foi pela improcedência do pedido (fls. 449-455, vol. II). O TRF da 1ª Região deu provimento em parte à apelação das autoras (fls. 477-484, vol. II), concedendo a indenização dos prejuízos diretos a partir de 05/03/1985 e fora dos períodos de congelamento de preços. O recurso especial (fls. 516-537, vol. III) foi inadmitido pelo Presidente do TRF da 1ª Região (fls. 543); tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 550-557), cujo seguimento foi denegado pelo STJ (desp. do Min. Peçanha Martins, fls. 562). A decisão transitou em julgado em 02/12/2000 conforme a certidão de 4 de abril de 2001 (fls. 568), tendo a empresa Méier Automatizações Ltda., detentora de 32,4% do crédito originado do citado processo, transferido às Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, o valor de R\$ 24.600.000,00 correspondente a 14,17307608% da cota mencionada, conforme escritura pública de cessão de créditos (fls. 07-08).*

3. *A DRF em Cuiabá-MT, por meio do Parecer Saort nº 519/2003 (fls. 680-682, vol. III) e respectivo Despacho Decisório do Sr. Delegado (fls. 683), indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas pela interessada, estando vazada nestes termos a ementa do decisório:*

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.111

*"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL Não há previsão legal para compensação de crédito reconhecido em ação indenizatória contra a União, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

4. A decisão foi exarada sob o fundamento de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos diversos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários, está condicionada à prévia autorização legal e enquanto não for editada lei autorizando tal compensação, não pode ser homologada a compensação efetivada pela contribuinte. Argumentou, ainda, que mesmo no direito privado, não se encontra permissivo legal, citando a respeito o art. 1.071 do Código Civil de 1916, recentemente substituído pelo atual CC, Lei nº 10.406, de 2002, cujo art. 374 tentou disciplinar a matéria, mas foi revogado pela Lei nº 10.677, de 22 de maio de 2003. Esclareceu, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637/2002, autoriza apenas a compensação com crédito passível de restituição e resarcimento, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

5. Intimada dessa decisão (fls. 692, vol. III) em 07/04/2004 (AR, fls. 693), a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta DRJ em 06/05/2004 (fls. 694-705), cuja íntegra leio em sessão, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) – quanto à natureza dos créditos compensados, não se observou que havia informado ao Juízo competente da ação judicial a pretensão de utilizar esses créditos para compensação de seus tributos e contribuições federais e sendo a União Federal condenada a indenizar os autores dos prejuízos causados, cabe a ela adimplir tal obrigação perante o detentor do direito creditório. Por outra, o art. 66 da Lei nº 4.870/65 determina que os débitos do extinto IAA serão transferidos à União Federal, tendo esta o dever de ressarcir os autores da ação indenizatória 96.16761-3. Ademais, o art. 170 do CTN não proíbe a compensação do crédito decorrente da ação judicial referida, pois não distingue entre crédito da União, decorrente de tributos ou contribuições e crédito contra a União não decorrentes de tributos ou contribuições. Logo, tal distinção não poderia ser feita, como foi, pela Lei nº 9.430/96, art. 74, e muito menos pelo § 4º da IN nº 210/2002;

b) – que a compensação tem fundamento na Carta Magna, decorrência natural dos direitos de crédito combinados com os princípios da isonomia (arts. 3º, III; 5º, caput), da moralidade, da cidadania, da propriedade: discorrendo longamente sobre tais princípios;

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.111

c) – questiona a distinção feita pela Lei nº 9.430/96, art. 74 e IN nº 210/2002, de só admitir compensação tributária, o que vulnera o princípio constitucional da isonomia, consoante doutrina que trouxe à colação. Por fim, pediu a procedência da manifestação de inconformidade para modificar o despacho recorrido e determinar a utilização do crédito judicial contra a União, transitado em julgado e ofertado para compensação dos tributos constantes das Declarações de Compensações apresentadas.

6. Juntou procuração e documentos de fls. 706 e seguintes.

7. É o relatório.”

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, mantendo a decisão da autoridade *a quo*, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 4.825, de 3/12/2004, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 2003*

*Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO e COMPENSAÇÃO.  
CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM AÇÃO  
JUDICIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Descabe restituição e subsequente compensação de crédito não tributário, reconhecido judicialmente, com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, por falta de previsão legal.*

*Solicitação Indeferida”*

O referido Acórdão fundamentou-se basicamente no argumento de que, com base no art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza a Receita Federal do Brasil (RFB) a efetuar a compensação de créditos que tenham a mesma natureza tributária e que sejam relativos a quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados, e que não há previsão legal para efetuar a compensação de créditos não tributários contra a União, razão por que não há justificativa para utilizar-se do instituto da compensação para usufruí-lo, cabendo pleitear tal resarcimento diretamente à União.

A interessada apresenta recurso às fls. 738/758, fazendo, inicialmente, um histórico legislativo do empréstimo compulsório da Eletrobrás, para explicitar que:

- o Empréstimo Compulsório Eletrobrás foi instituído na vigência da Constituição Federal de 1946, pelo art. 4º e seu § 1º da Lei nº 4.156/62, que determinou que durante 5 exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomaria obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 anos, cujo empréstimo seria cobrado do consumidor pelo distribuidor de energia elétrica; em seu § 3º foi estabelecida a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos.

- a referida lei sofreu modificações importantes, mas nenhuma delas alterou a natureza e estrutura do tributo exigido em favor da Eletrobrás ou mesmo

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.111

excluiu a responsabilidade solidária da União Federal em relação à restituição do empréstimo compulsório. Nesse sentido cita as Leis nºs. 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66 que, em particular, estabeleceu que a partir de 1º/1/67, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica seriam resgatáveis em 20 anos, vencendo juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento.

• na vigência da Constituição da República de 1967 foi editado o Decreto-lei nº 644/69, com redação modificada pela Lei nº 5.655/71, que tratou da alíquota e base de cálculo do tributo, e facultou à Eletrobrás proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica (que faziam referência ao empréstimo compulsório), ou das obrigações por ela emitidas, por ações preferenciais sem direito a voto.

• a Lei Complementar nº 13/72 autorizou a instituição de Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás e ratificou e manteve a cobrança desse tributo com base na Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, até a data da instituição de novo empréstimo compulsório, limitada esta data até 31/12/73.

• a Lei nº 5.824/72 determinou que a exação instituída pela Lei nº 4.156/62 seria cobrada, no exercício de 1974, em valor equivalente a 32,5% da conta de energia elétrica (art. 1º, I), reduzindo-se gradativamente até chegar a 10% no exercício de 1983, quando seria extinta a sua cobrança.

• a Lei nº 6.180/74 manteve a exigência do empréstimo até 31/12/83 pela alíquota definida no art. 1º, I, da Lei nº 5.824/72.

• o Decreto-lei nº 1.512/76 estabeleceu que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria crédito no primeiro dia do exercício fiscal seguinte, que poderia ser resgatado no prazo de 20 anos, corrigido monetariamente e com a incidência de juros de 6% ao ano. Por essa legislação ficava facultada à Eletrobrás a possibilidade de conversão desse empréstimo em ações da referida empresa.

• a exigência do empréstimo compulsório foi prorrogada até o exercício fiscal de 1993 pelo art. 1º da Lei nº 7.181/83.

• essa legislação, e o tributo que ela instituía, foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, nos termos do art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No mérito, a recorrente alega:

a) que não pairam dúvidas sobre a natureza tributária do empréstimo compulsório autorizado em favor da Eletrobrás. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 146.615-4, reconheceu a natureza tributária do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62. Assim, entende que não há que se falar em restituição de créditos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública; e pede a restituição de tributo que deve ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.111

vigente. Acrescenta que o fato de o tributo estar consubstanciado em “cautelas de obrigações” não desnatura a natureza tributária do encargo recolhido;

b) que não há que se falar em falta de previsão legal para a restituição do tributo, pois não bastasse a clareza da legislação que instituiu a cobrança desse tributo, as próprias cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás fazem expressa referência à responsabilidade da União Federal;

c) que é irrelevante que o tributo tenha sido administrado pela Secretaria da Receita Federal ou tenha a arrecadação respectiva repassada ao Tesouro da União, conforme referido na decisão impugnada;

d) a existência de remansosa jurisprudência exarada pelo STJ no sentido de que a União é responsável pela restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório da Eletrobrás;

e) que ao contrário do referido pela decisão impugnada, não há que se falar em prescrição para o exercício do direito de restituição. O STJ já firmou entendimento de que o período prescricional vintenário das ações, nestas também compreendidos os pedidos administrativos, tem início apenas em 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, face ao prazo fixado por lei para restituição do tributo, mediante resgate da cautela de obrigações respectiva. No caso dos autos, o *dies a quo* do prazo prescricional deu-se em meados de 1997 e de 1998, de acordo com a emissão das cautelas referidas. Considerado o prazo vintenário, o direito da requerente estaria prescrito apenas em meados de 2017 e de 2018; e

f) ser legítima a aplicação de correção monetária e de juros moratórios em relação aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório Eletrobrás, que deverão incidir desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento. Acrescenta que o crédito foi atualizado monetariamente desde a data do recolhimento até 1º/1/96 pelo IGP-DI, considerados também os expurgos inflacionários registrados entre os meses de janeiro/1989 a julho/1994. A partir de 1º/1/96 até abril/2004 o crédito foi acrescido da taxa Selic. Os juros moratórios foram calculados à alíquota de 6% ao ano até o mês de outubro de 1988, conforme determina a legislação referente ao empréstimo compulsório Eletrobrás e, após essa data, com a alíquota de 12% ao ano, conforme permissivo contido na CF/88.

Em vista do exposto, solicita seja conhecido e dado provimento ao recurso voluntário, a fim de que seja anulada a decisão impugnada, para que seja determinado à DRF em Cuiabá/MT que aprecie o mérito dos pedidos de restituição e de compensação formulados pela recorrente. E subsidiariamente, caso se entenda estarem presentes os elementos suficientes para proferir julgamento de mérito sobre o tema, pede que o pedido seja conhecido e provido a fim de que seja anulada a decisão impugnada e seja reconhecido como legítimo e procedente o pedido de restituição, homologando-se o pleito de compensação com base nele efetuado.

É o relatório.

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.111

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

No presente processo discute-se o pedido de ressarcimento e de compensação do crédito de R\$ 24.600.000,00 que a recorrente alega possuir perante a União, decorrente de ação judicial impetrada por empresa diversa a título de indenização de prejuízos por fixação de preços abaixo do custo de produção no setor sucro-alcooleiro. A ação judicial foi julgada procedente em parte na apelação das autoras pela 4ª Turma do TRF/1ª Região (processo nº 96.16761-3 da 15ª Vara Cível – Seção Judiciária do Distrito Federal – Certidão de fls. 18/19)) e o processo foi transitado em julgado em 2/12/2000.

Ao final de uma cadeia de cessões, o referido crédito foi adquirido pela recorrente também por cessão, tendo como outorgante-cedente a empresa MEIER AUTOMATIZAÇÕES LTDA. conforme traslado da escritura pública de cessão de créditos de fls. 7/8.

Destarte, a origem do pedido de ressarcimento e compensação é uma ação ordinária proposta contra a União Federal e o Instituto de Açúcar e Álcool (IAA), cujo objeto é a indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em todas as safras passadas e enquanto durar essa prática.

No entanto, na peça recursal, a recorrente insurge-se contra decisão pertinente a matéria diversa, pois refere, em seu inteiro teor, à hipótese estranha aos autos, qual seja, a de pedido de restituição e de compensação de créditos que a recorrente alega possuir perante a União, consistentes em cautelas de obrigações da Eletrobrás, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União (PAF), estabelece, *verbis*:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).”*

Processo nº : 10183.002346/2003-56  
Acórdão nº : 301-32.111

Os dispositivos retrotranscritos são claros quanto à obrigação de apresentar no processo administrativo fiscal as fundamentações quanto aos fatos e às razões de discordância em relação à matéria objeto de questionamento. Isso é matéria pacífica no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Verifica-se que o inciso III do art. 16 do PAF é objetivo e forte ao atribuir aos contribuintes a obrigação de tecer argumentos e produzir provas necessários à obtenção de seus propósitos.

No mesmo sentido o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao determinar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Nenhum desses aspectos foi trazido, minimamente que fosse, ao recurso interposto.

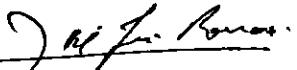
De outra parte o art. 17 do PAF estabelece que a matéria que não tenha sido expressamente contestada deve ser considerada não impugnada, vale dizer, considerada como não existente qualquer insurgência da interessada no tocante a essa matéria.

No caso em exame, nenhum parágrafo, nenhuma alegação foi expendida pela recorrente no que respeita à lide de que tratam os autos do processo. E a não impugnação é integral em relação a todos os aspectos contidos na decisão de primeira instância.

Na verdade, supõe-se a ocorrência de erro da recorrente quanto à matéria objeto de recurso, visto que a recorrente dedicou-se inteiramente a oferecer considerações de recurso quanto a matéria diversa, não constante dos autos. E tal erro deve ser creditado inequívoca e exclusivamente à interessada, que não teve os cuidados necessários no trato processual.

Diante do exposto, em não havendo matéria a ser examinada, pertinente à insurgência quanto a decisão de primeira instância administrativa, e com base na legislação acima transcrita, voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator